



ESTADO DA PARAÍBA
 Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé - CNPJ 08.924.037/0001-18
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER

Processo – Termo Aditivo Nº 002/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRORROGAÇÃO -
 PRAZO PREVISTO EM LEI - POSSIBILIDADE.

I - RELATORIO

O caso ora em apreço trata-se e de prorrogação de prazo de contrato administrativo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé e a empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME, mediante processo licitatório, conforme os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 8.666/93, cujo o objeto do presente contrato foi contratação de empresa especializada em implementação e suporte dos sistemas informatizados para utilização no município de Bonito de Santa Fé.

A mudança no prazo do contrato administrativo fora requerida pela empresa contratada com a justificativa de que o aluguel de softwares atende a demanda do município, com disposição no Art. 57, Inciso IV.

Constam destes autos, dentre outros documentos, o Contrato nº 024/2017, o requerimento; documentação de regularidade fiscal da empresa e autorização da autoridade competente para a prorrogação contratual.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURIDICA

Em regra o contrato é firmado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado em apertadas hipóteses.

A prorrogação do contrato o prorrogação do prazo de vigência é o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, soma o mesmo contrato e nas mesmas condições anteriores.

Assim, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configura alteração quantitativa do objeto do contrato, previsto no art. 65, § 1, devendo que averiguar se a lei permite ou não a prorrogação do contrato caso em dissepção assim estabelece a legislação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Vale lembrar que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira, o contrato é prorrogado, enquanto, na segunda, há somente a prorrogação do prazo de início de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafo 1º e 2º do art. 57.

A cerca do quantitativo é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que pretende realizar. Na forma parágrafo único do art. 38 da Lei n 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão

jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Desta feita, o gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, deverá se manifestar se o contrato está sendo realizado a contento e se é conveniente a prorrogação conforme Lei nº 8.666 de 1993.

Continuando, a fim de comprovar a disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa, acostou-se aos autos despacho elencado Disponibilidade Orçamentária.

Impende, outrossim, juntar aos autos documento que demonstre a regularidade fiscal da contratada, até a data de subscrição da prorrogação do contrato.

Por derradeiro, com relação à minuta do Primeiro Termo Aditivo, trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação de prazo pretendida, objeto da minuta do segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 024/2017, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

a) Juntada aos autos de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93, de modo a comprovar que a contratada ainda satisfaz os requisitos de habilitação;

b) Juntada das declarações do art. 16, I e II da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

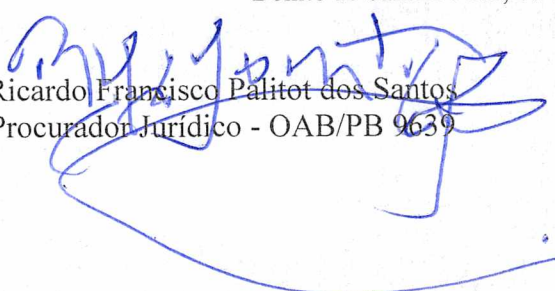
c) publicação do extrato do termo aditivo em análises na imprensa oficial com vistas a conferir-lhe validade e eficácia, em face do princípio da publicidade (art. 61, parágrafo único e o art. 37 caput da CF), inerente a todos os atos administrativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à CPL, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoantes apontamentos exarado nesta manifestação jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, o elemento que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 38 da Lei nº 8666/1993 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do ato praticados no âmbito da chefia do executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer -S.M.J.

Bonito de Santa Fé-PB, 10 de dezembro de 2018.


Ricardo Francisco Palitot dos Santos
Procurador Jurídico - OAB/PB 9639